



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014132/00-35
Recurso nº. : 129.334
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA DE LOURDES CASTRO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.882

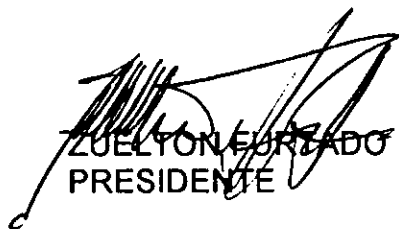
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITÍGIO - A concordância do contribuinte com a autuação no tocante a omissão de rendimentos de aluguéis afasta a possibilidade de exame de tal questão, em vista a ausência de formação do litígio fiscal (artigo 14 do Decreto 70.235/72).

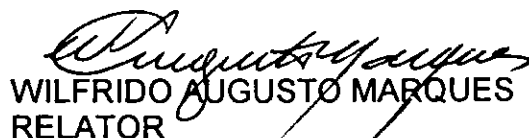
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - Relatório elaborado por médicos do sistema oficial de saúde do Distrito Federal, constitui alicerce para reconhecimento da ausência de incidência do imposto de renda sobre proventos da aposentadoria.
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - RESTITUIÇÃO - O pleito de retificação de DIRPF com conseqüente restituição de tributo recolhido a maior deve ser analisado em procedimento próprio. Aos julgadores é vedado apreciá-los sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES CASTRO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção sobre rendimentos de aposentadoria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014132/00-35
Acórdão nº : 106-12.882

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014132/00-35
Acórdão nº : 106-12.882

Recurso nº : 129.334
Recorrente : MARIA DE LOURDES CASTRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em revisão a DIRPF/98, foi lavrado auto de infração (fls. 17/21) em face à constatação de que haviam sido omitidos rendimentos recebidos do Ministério dos Transportes, bem como de aluguéis e excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

A Impugnação (fls. 01/09) foi oferecida pelo Espólio da contribuinte. Nesta, confirma-se a omissão capitulada, alegando, contudo, que desde 1984 a contribuinte é portadora de Linfoma Maligno Histiocítico não hodgikin (câncer), pelo que os proventos decorrentes de vínculo empregatício não se sujeitam a incidência do Imposto de Renda, em face à isenção prevista no artigo 5º, inciso XII da IN 25/96. Acosta atestados médicos, relatórios médicos e vários outros documentos para comprovar o início da doença e a morte em decorrência desta.

Em decorrência da indigitada isenção, pede a alteração nos dados de sua declaração de imposto de renda, com o fito de afastar a incidência tributária relativa a omissão de rendimentos decorrente dos aluguéis (fls. 19) e perceber restituição.

A autoridade julgadora manteve parcialmente o lançamento (fls. 88/93), apenas afastando a multa de ofício ao amparo do disposto nos artigos 23 e 950 do RIR/99, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado após o falecimento da contribuinte.

Quanto ao mais, afastou a possibilidade de análise da pretensão de restituição, indicando a necessidade de formalização de pedido perante a autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014132/00-35
Acórdão nº : 106-12.882

competente. No mérito, não reconheceu a isenção em face à inexistência de laudo pericial oficial.

Em Recurso Voluntário foram erigidas as mesmas considerações da Impugnação, ressaltando que os atestados médicos acostados aos autos foram elaborados por "médicos oficiais", em especial do Hospital de Base do Distrito Federal. Foram transcritos inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014132/00-35
Acórdão nº : 106-12.882

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 113/114), pelo que dele tomo conhecimento.

Versa o auto de infração sobre hipótese de omissão de rendimentos de aposentadoria, bem como de aluguéis, no ano-calendário de 1997, exercício de 1998.

O Espólio da contribuinte já em Impugnação concordou com a omissão de rendimentos auferidos em decorrência de aluguel de imóveis, insurgindo-se apenas no tocante aos rendimentos de aposentadoria, argumentando que a contribuinte era portadora de câncer, ou seja, de neoplasia maligna desde de 1984, pelo que tais proventos estariam isentos da incidência do imposto de renda.

Alude à incorreta elaboração da DIRPF, requerendo seja afastada integralmente a exigência tributária a partir de nova elaboração da DIRPF, com a compensação do imposto indevidamente retido na fonte, o que ensejaria, inclusive, restituição de indébito.

Acerca de tal requerimento, cabe esclarecer que o procedimento de autuação/lançamento de ofício diverge do de restituição. Assim sendo, no âmbito da autuação só é dado ao julgador analisar os aspectos da defesa quanto aos tópicos erigidos no Auto de Infração, ou seja, na espécie, verificar a existência ou não da omissão de rendimentos aventada. Incorreção na elaboração da DIRPF/98 enseja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014132/00-35
Acórdão nº : 106-12.882

protocolo de declaração retificadora, sendo vedado aos julgadores proceder esta retificação no âmbito da apreciação de auto de infração.

Como apontado, a omissão refere-se a:

- 1) rendimentos de proventos de aposentadoria;
- 2) rendimentos de aluguéis.

Ambas as omissões são reconhecidas pelo Espólio da contribuinte que, no entanto, pretende afastar a primeira delas em face à neoplasia maligna que acometeu a contribuinte desde 1984. Cinge-se a discussão, portanto, apenas quanto ao primeiro ponto, já que no tocante aos rendimentos de aluguéis não houve insurgência e conseqüente formação do litígio como revela a afirmação abaixo transcrita:

"Entretanto, tal isenção não socorre a Contribuinte, quanto aos rendimentos provenientes de aluguéis, cujos rendimentos estão sujeitos à tributação do imposto de renda e nisso a Impugnante não se opõe e concorda plenamente com a tributação".

Dispõe o artigo 30 da Lei 9.250/95:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". (grifou-se)

No caso, embora já falecida a contribuinte à época do lançamento, há nos autos farta comprovação de que a neoplasia maligna teve início em 1984. Embora não tenha sido submetida a perícia médica, foram acostados aos autos laudos e relatórios médicos, todas da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, - serviços médico oficial do Distrito Federal – comprovando a moléstia e o termo inicial. Note-se que o relatório de fls. 33 e o diagnóstico de fls. 34 são anteriores a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014132/00-35
Acórdão nº : 106-12.882

data do falecimento, 18/03/2000 (fls. 14). O mesmo se diga com relação à declaração da Chefe da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, acostada às fls. 37.

O relatório de fls. 33 está subscrito por dois diferentes médicos. A declaração de fls. 37 por outra médica. De acordo com o Dicionário Aurélio:

"perícia [Do lat. peritia.] S. f.

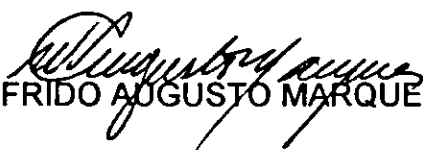
1. Qualidade de perito.
2. Habilidade, destreza.
3. Vistoria ou exame de caráter técnico e especializado (v. peritagem).
4. Conjunto de peritos (ou um só) que faz essa vistoria
5. Conhecimento, ciência."

O relatório e também a declaração foram elaborados em exame de caráter técnico e especializado com vistas a identificar os problemas médicos sofridos pela contribuinte. A prova colacionada pela contribuinte, porque emitida por médicos do serviço médico oficial do Distrito Federal, é válida para efeitos de reconhecimento da moléstia grave a partir do ano de 1984.

Assim sendo, relativamente à imputação de omissão de rendimentos de aposentadoria, tendo em vista que a contribuinte é portadora de neoplasia maligna desde o ano de 1984, - conforme laudo emitido por serviço médico oficial do Distrito Federal - estes rendimentos não estão sujeitos a incidência do imposto de renda, pelo que afasta-se o lançamento quanto a este tópico.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para afastar o lançamento no tocante à omissão dos rendimentos atinentes a proventos de aposentadoria, em face à isenção prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES